



JUÍZO DA 1^a VARA DA COMARCA DE MARECHAL DEODO

Processo nº 0700768-57.2016.8.02.0044

O BORRACHÃO EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devidamente qualificada nos autos, por meio de seus advogados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do **3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial**.

Nestes termos, pede deferimento.

Maceió, 03 de abril de 2025.

Carlos Henrique de Mendonça Brandão

OAB/AL 6.770

Maria Eugênia Barreiros de Mello

OAB/AL 14.717



GRUPO GMG

3º Aditivo Modificado e Consolidado ao Plano de Recuperação Judicial

Abril de 2025

Sumário

1.	GLOSSÁRIO	3
2.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	7
3.	CONTAGEM DE PRAZOS	11
4.	CONFLITOS ENTRE CLÁUSULAS	12
5.	ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO	12
6.	MEIOS DE RECUPERAÇÃO.....	14
6.1.	MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	14
6.2.	CREDORES FINANCIADORES - DEFINIÇÕES.....	15
6.3.	REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E GOVERNANÇA.....	17
6.4.	REALINHAMENTO DO PASSIVO E ENCARGOS FINANCEIROS	17
6.5.	CAPITALIZAÇÃO E FINANCIAMENTOS	18
6.6.	CAPTAÇÃO DE RECURSOS E PARCERIAS.....	18
6.7.	ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS	18
6.8.	ALIENAÇÃO DE ATIVOS.....	19
6.9.	DAÇÃO EM PAGAMENTO	22
6.10.	ARRENDAMENTO E ALUGUEL DE ATIVOS	22
6.11.	ORIGEM DE RECURSO PARA PAGAMENTO DE CREDORES.....	23
7.	PROPOSTA DE REALINHAMENTO DO PASSIVO	24
7.1.	CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS	24
7.2.	CLASSE II – GARANTIA REAL, CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS e CLASSE IV – ME OU EPP	25
7.3.	CREDORES POR SUB-ROGAÇÃO OU CESSÃO DE CRÉDITO	26
7.4.	CREDORES ADERENTES.....	26
7.5.	PASSIVO TRIBUTÁRIO	26
7.6.	DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS POTENCIAIS.....	27
7.7.	CRÉDITOS ILÍQUIDOS OU RETARDATÁRIOS.....	28
7.8.	DEPÓSITOS RECURSAIS E DEMAIS VALORES	29
7.9.	CANCELAMENTO DE PROTESTOS	29
7.10.	OUTRAS DISPOSIÇÕES DO REALINHAMENTO DO PASSIVO	30
8.	DISPOSIÇÕES FINAIS	33

1. GLOSSÁRIO

AJ	- Administrador Judicial nomeado no PROCESSO , Dr. Rafael Santos Dias, advogado inscrito na OAB/AL sob o nº 12.127, com endereço profissional à Rua Engenheiro Mário de Gusmão, nº 988, Empresarial Record Office, sala 414, Ponta Verde, Maceió – Alagoas.
APROVAÇÃO PRJ	- Ato de aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores na forma dos arts. 45 ou 56-A da LRJF , ou ainda, a ausência de objeção de credores nos termos do art. 55, da LRJF .
AGC	- Assembleia Geral de Credores.
CRÉDITOS CLASSE I	- Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, conforme art. 41 da LRJF.
CRÉDITOS CLASSE II	- Créditos com garantia real, conforme art. 41 da LRJF.
CRÉDITOS CLASSE III	- Créditos quirografários, com privilégios especiais ou subordinados, conforme art. 41 da LRJF.
CRÉDITOS CLASSE IV	- Créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme art. 41 da LRJF.
CRÉDITOS CONCURSAIS	- CRÉDITOS CLASSE I, CRÉDITOS CLASSE II, CRÉDITOS CLASSE III e CRÉDITOS CLASSE IV, individualmente ou em conjunto.
CRÉDITOS RETARDATÁRIOS	- Créditos não relacionados pelas RECUPERANDAS ou pelo AJ no quadro de credores, em razão de esses créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, e/ou ainda <i>sub judice</i> , que serão posteriormente habilitados no Processo de Recuperação Judicial, na forma das CLÁUSULAS 5.4 e 6.4 deste PRJ . Serão considerados CRÉDITOS RETARDATÁRIOS os advindos de decisão judicial transitada em julgado proferidos em ações que tenham como fato

**CRÉDITOS
TRABALHISTAS**

**CREDORES
CONCURSAIS**

**CREDORES COM
GARANTIA REAL**

**CREDORES
EXTRACONCURSAIS**

**CREDORES NÃO
SUJEITOS ADERENTES**

**CREDORES
TRABALHISTAS**

**CREDORES
QUIROGRAFÁRIOS**

CREDORES ME EPP

gerador aqueles ocorridos até a data de propositura do Pedido de Recuperação Judicial.

- CRÉDITOS CLASSE I.

- São todos aqueles (pessoas físicas e jurídicas) que possuam créditos vencidos e vincendos, inclusive aqueles que ao **GRUPO GMG** tem por obrigação de fazer ou dar, conforme determina o *caput* do art. 49 c/c art. 51, III da **LRJF**, cujo fato gerador da causa tenha ocorrido até a data do ajuizamento do pedido da recuperação judicial.

- Credores detentores de direitos creditórios garantidos por garantia real constituída até a data do pedido, classificados para fins de votação na Assembleia Geral de Credores como **CRÉDITOS CLASSE II**.

- Credores cujos créditos não sofrem os efeitos do Plano de Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49, §§ 3º e 4º e 67 da **LRJF**.

- São os **CREDORES** detentores de **CRÉDITOS NÃO SUJEITOS** contra as **RECUPERANDAS**, mas que expressamente manifestarem a intenção de aderir aos termos previstos para seu enquadramento neste **PRJ**.

- Credores detentores de direitos creditórios advindos de relação de trabalho com o **GRUPO GMG** classificados para fins de votação na Assembleia Geral de Credores como **CRÉDITOS CLASSE I**.

- Credores detentores de direitos creditórios sujeitos ao efeito do Plano de Recuperação Judicial que não se enquadram nas outras classes, classificados para fins de votação na Assembleia Geral de Credores como **CRÉDITOS CLASSE III**.

- Credores que possuem regime fiscal de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte detentores de direitos creditórios

4

classificados para fins de votação na Assembleia Geral de Credores como **CRÉDITOS CLASSE IV.**

**DÍVIDA
REESTRUTURADA**

- Os novos termos da dívida total das **RECUPERANDAS** após a homologação do **PRJ**, formada pelos **CRÉDITOS TRABALHISTAS, CRÉDITOS COM GARANTIA REAL, CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS e CRÉDITOS ME E EPP** constantes da **LISTA DE CREDITORES**, bem como **DOS CRÉDITOS NÃO-SUJEITOS ADERENTES**, com a aplicação dos percentuais de desconto, prazos e formas de pagamentos previstos neste **PRJ**.

**HOMOLOGAÇÃO
JUDICIAL DO PRJ**

- Decisão judicial de 1^a instância transitada em julgado que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, *caput* ou §1º, da **LRFJ**.

**JUÍZO
RECUPERACIONAL**

- 1^a Vara Cível e Criminal da Comarca de Marechal Deodoro, Alagoas, processo nº **0700768-57.2016.8.02.0044**.

LRJF

- Lei nº 11.101/05.

LISTA DE CREDITORES

- Lista de Credores apresentada pelo **AJ** nos autos da Recuperação Judicial, já abrangendo eventuais alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em impugnações de crédito ou outros processos ou procedimentos; ou outra lista que vier a substitui-la.

**NOVAÇÃO
RECUPERACIONAL**

- Novação do passivo nos termos do art. 59 da **LRJF**, sob efeito das condições de cumprimento das obrigações contratadas no **PRJ** e em conformidade com o entendimento jurisprudencial.

**PERÍODO DE
CARÊNCIA**

- Período de carência, compreendido entre a **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PRJ** e o início dos pagamentos dos credores das Classes II, III e IV.

PLANO

- 3º Aditivo Consolidado ao Plano de Recuperação Judicial do **GRUPO GMG**.

The image shows two handwritten signatures and initials. On the left, there is a large, stylized initial 'Q' with a vertical line through it. To its right is a signature that appears to begin with 'T' and end with 'm'. A small number '5' is written near the end of the signature. Below these, there is a smaller, more cursive signature.

PRINCIPAL ESTABELECIMENTO	- Estabelecimento localizado na Rodovia Divaldo Suruagy, KM 12, via de Acesso II, Polo Cloro-químico, Marechal Deodoro/AL, CEP 57.060-000.
PROCESSO	<ul style="list-style-type: none"> - Processo de Recuperação Judicial de nº 0700768-57.2016.8.02.0044
PRJ	<ul style="list-style-type: none"> - 3º Aditivo Consolidado ao Plano de Recuperação Judicial do GRUPO GMG.
QGC	<ul style="list-style-type: none"> - Quadro Geral de Credores.
RECUPERANDAS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS ou GRUPO GMG	<ul style="list-style-type: none"> - GMG SERVIÇOS DE GESTÃO FINANCEIRA LTDA - ME, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 17.450.183/0001-40, com sede no Sítio Pororoca, s/nº, Zona Rural, na cidade de São Miguel dos Milagres/AL, CEP. 57.940-000; SERGIPANA COMÉRCIO DE FERRAGENS E PEÇAS - EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 11.260.727/0001-24, com sede na Rua Mariano Salmeron, nº 671/A, Bairro Siqueira Campos, na cidade de Aracaju/SE, CEP. 49.075-370; e O BORRACHÃO - EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 01.285.165/0001-10, com sede na Avenida Fernandes Lima, nº 1594, Bairro do Farol, na cidade de Maceió/AL, CEP. 57.055-000, tendo seu principal estabelecimento na Rodovia Divaldo Suruagy, Km 12, via de Acesso II, Polo Cloro-químico, na cidade de Marechal Deodoro/AL, CEP. 57.060-000.
REMUNERAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> - Juros e Correção Monetária.
RJ	<ul style="list-style-type: none"> - Recuperação Judicial nos termos da LRJF.
TR	<ul style="list-style-type: none"> - Taxa Referencial.
ADITIVO CONSOLIDADO	<ul style="list-style-type: none"> - 3º Aditivo Consolidado ao Plano de Recuperação Judicial do GRUPO GMG.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O **GRUPO GMG**, formado pelas **RECUPERANDAS: GMG SERVIÇOS DE GESTÃO FINANCEIRA LTDA - ME**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF 17.450.183/0001-40; **SERGIPANA COMÉRCIO DE FERRAGENS E PEÇAS - EIRELI**, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF 11.260.727/0001-24 e **O BORRACHÃO - EIRELI**, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF 01.285.165/0001-10, vêm apresentar o 3º aditivo Consolidado ao Plano de Recuperação Judicial originalmente protocolado em juízo no dia 08 de agosto de 2016, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005, o que abaixo se segue.

- 2.1** Considerando que, em 08 de agosto de 2016 enfrentando dificuldades econômicas e financeiras, o **GRUPO GMG** ingressou com o pedido de recuperação judicial, nos termos da **LRJF**, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Marechal Deodoro, do Estado de Alagoas, processo nº **0700768-57.2016.02.0044**, visando à superação da crise econômico-financeira;
- 2.2** Considerando que, em 10 de agosto de 2016 foi proferido o despacho de deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 30 de agosto de 2016;
- 2.3** Considerando que, o edital que trata o art. 52, § 1º, da **LRJF**, foi publicado em 30 de agosto de 2016.
- 2.4** Considerando que, em 08 de novembro de 2016, o **GRUPO GMG**, em cumprimento ao disposto na LRF, apresentou o plano de recuperação judicial, cumprindo os requisitos contidos no art. 53, eis que (i) pormenorizava os meios de recuperação; (ii) previa o pagamento de todos os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial; e (iii) acompanhado dos Laudos Econômico-Financeiro e de Avaliação dos Bens e Ativos;
- 2.5** Considerando que, em 14 de março de 2017, o **GRUPO GMG**, apresentou o 1º (primeiro) aditamento ao plano de recuperação judicial;
- 2.6** Considerando que em 11 de março de 2020, a OMS - Organização Mundial da Saúde decretou estado de pandemia para a COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2).



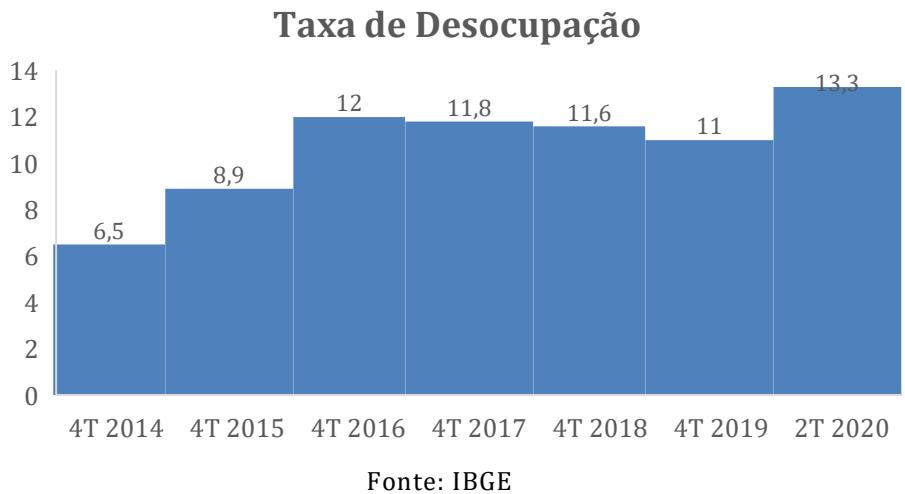
The image shows three handwritten signatures in black ink. From left to right: 1) A signature consisting of a circle with a vertical line through it, followed by a long, sweeping curve. 2) A small, stylized signature or mark, possibly initials. 3) A large, flowing cursive signature.

- 2.7** Considerando que na sequência do evento acima, iniciou-se uma série de medidas legais restritivas a mobilidade social e/ou exercício da atividade empresária em diversos países inclusive o Brasil, em vários estados da nação, em diversos segmentos, incluindo o setor varejista, afetando severamente as **REQUERENTES**.
- 2.8** Considerando que as **REQUERENTES**, em razão dos sucessivos decretos estaduais editados em decorrência do acima exposto, sofreu impactos negativos nas demandas por seus produtos, sem perspectiva confiável, até a elaboração do presente aditivo ao **PRJ**, de retomada da atividade econômica em sua plenitude.
- 2.9** Considerando que antes de enfrentar as consequências da crise econômica causadas pelas medidas restritivas supracitadas, as **REQUERENTES** já vinham sofrendo os impactos da crise econômica nacional que se iniciou em 2014.
- 2.10** Considerando que, conforme mencionado, a grave crise na econômica brasileira, iniciada em meados de 2014 e que se agravou significativamente nos três anos posteriores, resultou na alta do desemprego, aumento do endividamento das famílias e, consequentemente, na queda do consumo e produção de bens. Tais fatores afetaram severamente o setor de comércio varejista no qual as **REQUERENTES** atuam.
- 2.11** Considerando que, para o varejo, a crise econômica teve início em 2014. Naquele ano, em relação ao ano de 2013, as vendas encolheram 0,4 pontos levando em consideração o índice medido a base fixa de 100 pontos, de acordo com a Pesquisa Mensal do Comércio (PMC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Nos dois anos seguintes, o quadro se agravou, com o comércio apurando novas quedas em seu volume de vendas até o ano de 2016, tendo uma leve recuperação entre os anos de 2017 e 2018, voltando a retrair-se em 2019, agravando-se no ano de 2020, por conta da pandemia causada pelo coronavírus, cujo índice chegou a 97,9 pontos no mês de julho de 2020 que se comparado ao ano de 2014 quando iniciou-se a crise econômica no varejo verifica-se uma queda de 31,4 pontos no volume de vendas, o que representa uma retração de aproximadamente 25% no período conforme ilustrado no gráfico abaixo:

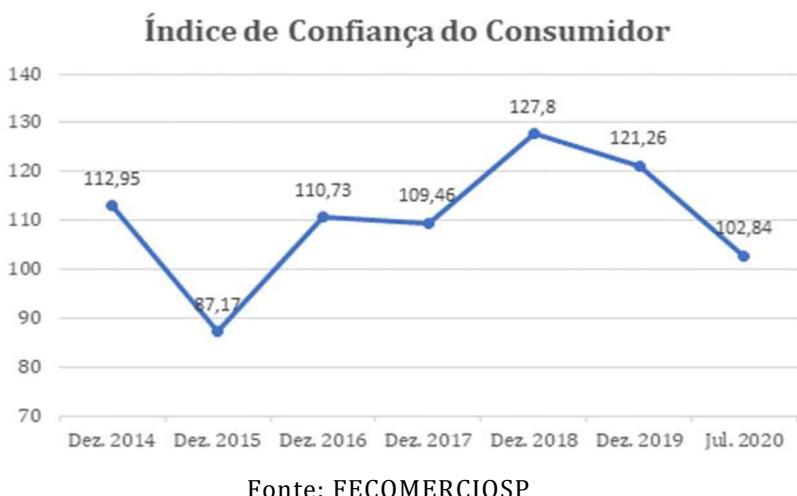


- 2.12** Considerando que, em matéria divulgada no portal G1, em 25 de agosto de 2020 de acordo com a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC)¹, mais de 135 mil lojas foram fechadas entre os meses de abril e junho de 2020 devido aos impactos econômicos causados pelas medidas adotadas no combate ao coronavírus.
- 2.13** Considerando que, segundo os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), elaborada pelo IBGE, a crise econômica no Brasil fez com que a taxa de desocupação apresentasse uma alta de aproximadamente 70% entre os anos de 2014 e 2019, representando um contingente de 11% de pessoas desocupadas em 2019. O impacto econômico causado pela pandemia do novo coronavírus, impulsionou a taxa de desocupação para a seu maior patamar desde 2014, chegando a 13,3% de pessoas desocupadas no segundo trimestre de 2020, o que representa uma elevação de aproximadamente 105% se comparado ao índice de 2014 conforme observado no gráfico abaixo. Como consequência, a renda familiar brasileira ainda não apresentou evolução, impactando negativamente no consumo e, por sua vez, no setor comércio varejista, segmento das **RECUPERANDAS**;

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/08/25/pandemia-levou-ao-fechamento-de-mais-de-135-mil-lojas-e-a-perda-de-500-mil-empregos-no-2o-trimestre-diz-cnc.ghtml>



- 2.14** Considerando que, com o aumento do nível de desemprego, o índice de confiança do consumidor retraiu-se aproximadamente 23% em 2015 alcançando uma boa recuperação entre o período de 2016 a 2018, chegando ao índice de 127,8 pontos no ano de 2018, o maior índice desde 2014. Entre o final de 2018 e meados de 2020 o indicador voltou a regredir, tendo seus menores índices alcançados no ano de 2020 pressionado pela crise econômica causada pela pandemia por conta do coronavírus, quando alcançou 102,84 pontos no mês de julho, ou seja, uma retração de 10,11 pontos para o período de 2014 a 2020, o que representa uma redução de 9% no índice de confiança do consumidor, conforme ilustrado no gráfico a seguir:



- 2.15** Consequentemente, fatores macroeconômicos foram preponderantes para a degradação da saúde do mercado brasileiro de Comércio Varejista. A redução da demanda por bens de maior valor, foram ocasionadas pelo aumento do desemprego, deterioração do poder de compra e desconfiança do consumidor quanto ao futuro, reduzindo a lucratividade e, consequentemente, a deterioração do fluxo de caixa do **GRUPO GMG**, refletindo na sua momentânea crise econômico-financeira.
- 2.16** Considerando que em 05 de março de 2021, o **GRUPO GMG** apresentou seu 2º Aditivo Modificado e Consolidado ao Plano de Recuperação Judicial, com o objetivo de proporcionar maior clareza e objetividade ao conteúdo do plano, além de apresentar alternativas que viabilizem a continuidade de suas atividades econômicas.
- 2.17** As **RECUPERANDAS** apresentam nesta data ("DATA DE ASSINATURA") este **3º ADITIVO ao PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICADO e CONSOLIDADO**, o qual foi modificado para oportuna aprovação em AGC e posterior homologação pelo **JUÍZO RECUPERACIONAL**, o qual visa assegurar a situação de crise econômico-financeira das **RECUPERANDAS**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme estabelecido no artigo 47 da **LRJF**.

3. CONTAGEM DE PRAZOS

- 3.1.** A contagem dos prazos previstos neste **PLANO** será realizada em Dias Úteis, exceto se expressamente disposto de maneira diversa, de acordo com as regras dispostas abaixo:
- 3.1.1.** Os prazos serão contados desprezando-se o dia do início e incluindo-se o dia de seu vencimento, e sempre terão início em um Dia Útil;
- 3.1.2.** Os prazos estabelecidos em meses e anos expiram, exceto se disposto de forma diversa neste **PLANO**, no dia de igual número do de início ou no imediato, caso falta exata correspondência, observada a regra da **CLÁUSULA 3.1.1.** acima;

3.1.3. Os prazos estabelecidos em hora e superiores a 24 (vinte e quatro) horas contar-se-ão mediante conversão em dias, sendo o termo final à meia noite do último dia do prazo.

4. CONFLITOS ENTRE CLÁUSULAS

- 4.1.** Na hipótese de conflito entre cláusulas deste **PLANO** e as cláusulas e práticas contratuais celebradas entre as **RECUPERANDAS** e seus Credores, oralmente ou por escrito, por adesão ou não, as cláusulas deste **PLANO** prevalecerão, com o que concordam os Credores, em caráter irrevogável e irretratável, mediante Aprovação do **PLANO**.
- 4.2.** Na hipótese de conflito entre este **PLANO** e quaisquer disposições de quaisquer contratos, verbais ou por escrito, e/ou documentos relativos aos Créditos, bem como decisões judiciais ou administrativas relativas aos Créditos, as disposições deste **PLANO** prevalecerão, com o que concordam os Credores, em caráter irrevogável e irretratável, mediante Aprovação do **PLANO**.

5. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

- 5.1.** A **RJ** atinge, como regra, todos os créditos existentes até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, vencidos e vincendos, ainda que não relacionados pelo **GRUPO GMG** ou pelo **AJ** na lista de credores, nos termos do art. 49 da **LRJF**, salvo as exceções legais.
- 5.2.** Atualmente, o endividamento do **GRUPO GMG** configura-se, com base na 3^a lista de credores apresentada pelo **AJ** (fls. 4897-4905 dos autos).
- 5.3.** Havendo créditos não relacionados pelas **RECUPERANDAS** ou pelo Administrador Judicial, em razão desses créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, e/ou ainda sub judice, ou mesmo por inércia do credor, eles sujeitar-se-ão aos efeitos deste **PLANO**, em todos os aspectos e premissas, após a sentença judicial líquida, transitada em julgado, nos termos do art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º da **LRJF**.
- 5.4.** Na hipótese de habilitação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado advindas de ações judiciais propostas por fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, posteriormente à data de distribuição do Pedido de Recuperação Judicial ou da aprovação

deste **PRJ** na **AGC**, estes serão considerados **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**, que estarão sujeitos às condições especificadas nas **CLÁUSULAS 5.1.** e **5.2.**

- 5.5.** Devem ser respeitadas as regras definidas neste **PLANO** para os **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS**, em caso de pagamento de eventuais créditos residuais de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*) e garantidos com alienação fiduciária de bem móvel, bem como demais hipóteses previstas no artigo 49, §3º da **LRJF**; ou seja, quando, na hipótese de cobrança pelo credor, o bem não for suficiente para liquidar integralmente o respectivo crédito, o saldo devedor remanescente que sobejar o valor de liquidação da garantia fiduciária ou do bem arrendado, sujeitar-se-á às regras de pagamento dos **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**.
- 5.6.** A homologação do presente **PLANO** traz **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** aos **CRÉDITOS CONCURSAIS**, nos termos do art. 59, da **LRJF**, incluindo-se os **CRÉDITOS CLASSE I** pendentes de homologação de acordo ou julgamento na respectiva reclamação trabalhista, na forma da **CLÁUSULA 5.1**. Tais credores serão pagos pelo **GRUPO GMG** nos prazos e formas estabelecidos no **PRJ**, para cada classe de **CREDORES CONCURSAIS**, ainda que os contratos que deram origem aos **CRÉDITOS CONCURSAIS** disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, avais, fianças, garantias, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações definidas anteriormente a este **PLANO** deixam de ser aplicáveis em forma distinta ao que prevê o presente **PRJ**. Com a ocorrência da **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, os credores nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações existentes contra o **GRUPO GMG**. Os eventuais **CREDORES EXTRACONCURSAIS** ou não sujeitos aos efeitos deste **PLANO**, serão pagos na forma como for acordado com o **GRUPO GMG**, respeitado o ânimo do art. 47 da **LRJF**.
- 5.7.** A consecução deste **PLANO** implicará na construção de uma nova fase de trabalho, totalmente reestruturada, considerando a força estratégica de atuação do **GRUPO GMG**, mantendo vívidas e amistosas as relações comerciais, contribuindo, assim, para um sólido restabelecimento e posterior crescimento.
- 5.8.** Nesse sentido, as deliberações em **AGC** não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos, conforme art. 39, §2º da **LRJF**.



6. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

O **GRUPO GMG** se reserva ao direito de adotar todos os meios de recuperação previstos na **LRJF**², além de outros que porventura se mostrem viáveis e em conformidade com a legislação pátria. Sendo assim, em atenção ao que determina o art. 53, inciso I da **LRJF**, o **GRUPO GMG** apresenta como meios de recuperação, em processo de implementação, os que abaixo se seguem.

6.1. MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

No sentido de minimizar o impacto social e maximizar a afetividade da presente Recuperação Judicial, as **RECUPERANDAS** poderão, mediante autorização judicial, implementar **MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS** incluindo, sem se limitar a mediações e conciliações, judiciais ou extrajudiciais, conforme parâmetros a serem definidos em instrumentos específicos.

6.1.1. Os **MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS** a serem realizados conforme essa cláusula buscarão atender aos princípios da celeridade processual e prevenção de judicialização de litígios e, dessa forma, abrangerão credores concursais e extraconcursais, podendo inclusive serem realizados, mediante a mencionada autorização judicial, antes da homologação do presente **PRJ**.

6.1.2. Os Termos de Transação promovidos no âmbito dos **MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**, prevalecerão sobre as regras apontadas para pagamento de seus créditos constantes das cláusulas de pagamento específicas de cada classe.

² Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

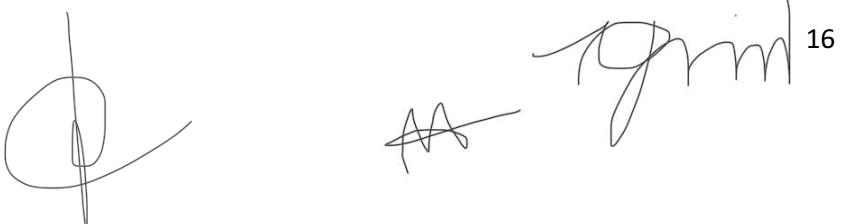
6.2. CREDORES FINANCIADORES - DEFINIÇÕES

6.2.1. Os credores, sejam concursais ou mesmo não sujeitos à recuperação judicial, que aderirem e submeterem os seus créditos, total ou parcialmente, aos termos deste **PRJ** junto ao **GRUPO GMG**, em virtude do disposto no art. 49, §§ 3º e 4º da **LRJF**, poderão ser considerados **CREDORES FINANCIADORES**, de acordo com os critérios abaixo definidos, podendo as **RECUPERANDAS** se reservarem ao direito de negociar com os mesmos, desde que atendam ao que está disposto na Cláusula seguinte.

6.2.2. Poderão ser considerados **CREDORES FINANCIADORES**:

6.2.2.1. Fornecedores de mercadorias e serviços: Para os Credores cujos créditos sejam oriundos do fornecimento de mercadorias e serviços considerados essenciais pela administração das **RECUPERANDAS** que mantiverem o fornecimento de mercadorias e serviços de forma continuada e que concedam novos limites de crédito, reserva-se o direito de efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses credores e a capacidade de pagamento do **GRUPO GMG**, independente da forma de pagamento contida neste **PRJ**, podendo alinhar o prazo de pagamento do valor devido à capacidade efetiva de geração de caixa, em termos a serem ajustados pelas partes, incluindo a composição parcial ou total do crédito transacionado através da transferência em favor do credor que nesta cláusula vier a se enquadrar, de ativos tangíveis ou intangíveis das **RECUPERANDAS**. As condições contratadas nas modalidades de credor financiador não financeiro serão ajustadas de acordo com as características de essencialidade à operação das **RECUPERANDAS**, natureza de fornecimento de bens e serviços, condições de manutenção de fornecimento de bens e serviços às **RECUPERANDAS**, e incluindo, mas não se restringindo a preço, margem de contribuição de sua linha de produtos na operação das **RECUPERANDAS** e prazo.

6.2.2.2. Instituições financeiras ou equiparadas: As instituições financeiras ou equiparadas serão consideradas **CREDORES FINANCIADORES** desde que concedam novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos, com taxas de juros competitivas, incluindo-se a liberação de ativos financeiros e outros, tais como bens dados em garantia. Da mesma forma, serão considerados **CREDORES FINANCIADORES** as instituições financeiras ou assemelhadas que prestem serviços ou formalizem parcerias, de forma continuada, que sejam necessários à gestão e/ou operação, bem como, que tenham aderência à operação e gerem fonte alternativa de receita ao **GRUPO GMG**, tais como: Administração da Folha de Pagamentos dos funcionários; manutenção de contas correntes e/ou aplicações financeiras, e outros novos negócios e serviços compatíveis com a identidade e natureza das **RECUPERANDAS**. Aos credores que concordarem com essa modalidade, limitado a necessidade de novas captações das **RECUPERANDAS**, estas reservam-se ao direito de efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses credores e a capacidade de pagamento do **GRUPO GMG**, podendo alinhar o prazo de pagamento do valor devido à capacidade efetiva de geração de caixa, requerendo carência para pagamento e liquidação em termos a serem ajustados pelas partes. As condições contratadas nas modalidades de credor financiador financeiro para qualquer credor nessa categoria enquadrado deverão contemplar as características de essencialidade à operação das **RECUPERANDAS**, natureza de fornecimento de serviços financeiros e operações financeiras que fomentem a atividade empresária das **RECUPERANDAS**, condições de manutenção de fornecimento de bens e serviços às **RECUPERANDAS**, e incluindo, mas não se restringindo a taxa de juros, formalização de garantias, dispensa de garantias previamente formalizadas, preço dos serviços prestados e prazo de financiamento das novas operações financeiras a serem contratadas.



16

6.3. REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E GOVERNANÇA

- 6.3.1.** O **GRUPO GMG** adotará medidas que visem à sua reestruturação organizacional e de governança corporativa, de forma que as atividades de gestão sejam realizadas atendendo aos conceitos de eficiência e eficácia, mantendo-se a centralização administrativa e consequente ganhos de escala provenientes de tal abordagem administrativa. Para esse fim, poderá alterar total ou parcialmente a atual formação da equipe de profissionais e sua estrutura hierárquica.
- 6.3.2.** As **SOCIEDADES EMPRESÁRIAS** buscarão manter uma administração que preze pela excelência da gestão e adote práticas de governança corporativa, ajudando o **GRUPO GMG** a aperfeiçoar sua atuação empresarial.
- 6.3.3.** As **RECUPERANDAS** evidenciam ainda que sua decisão de readequação operacional possibilitará a continuidade de sua atividade econômica, liquidação de seus passivos e continuidade na geração de empregos diretos e indiretos; dentre tantos outros benefícios que juntos darão condições para superação da crise e o retorno de sua atividade em sua potencialidade máxima.

6.4. REALINHAMENTO DO PASSIVO E ENCARGOS FINANCEIROS

- 6.4.1.** Este **PLANO**, uma vez homologado, implicará em **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, em conformidade com o inciso IX, art. 50 e art. 59 da **LRJF**, extinguindo a dívida originária, seus acessórios e concedendo novo formato para pagamento.
- 6.4.2.** Sobre os valores dos créditos haverá incidência de juros e correção monetária, tratados aqui como **REMUNERAÇÃO** na forma estipulada neste **PLANO**.
- 6.4.3.** Dado o valor de seu passivo, o **GRUPO GMG** necessita revisar seus prazos e condições de pagamento, de forma a garantir o soerguimento das **RECUPERANDAS** tudo mediante concordância dos credores nos termos da **LRJF**, conforme demonstrado adiante na **CLÁUSULA 7** deste **PLANO**.

6.5. CAPITALIZAÇÃO E FINANCIAMENTOS

- 6.5.1.** O **GRUPO GMG** poderá adotar, isolada ou cumulativamente, procedimentos de capitalização, inclusive com a possibilidade de alteração de seu controle societário.
- 6.5.2.** No sentido de viabilizar alternativas para incrementar os serviços ofertados, o **GRUPO GMG** poderá:
- Formar parcerias ou sociedade com terceiros;
 - Obter financiamento, em nome próprio ou de terceiros, desde já autorizada, para tal finalidade, a onerar bens de seu Ativo Imobilizado, excetuando-se aqueles gravados em favor de quaisquer dos **CREDORES**, discriminados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS**, conforme art. 66 da **LRJF**.

6.6. CAPTAÇÃO DE RECURSOS E PARCERIAS

- 6.6.1.** As **SOCIEDADES EMPRESÁRIAS** negociarão junto aos seus credores – sejam eles financeiros, não financeiros (fornecedores de bens, direitos e serviços, ou de qualquer outra natureza), condições para a continuidade do fomento de sua atividade empresarial, conforme definido na Cláusula 6.2 deste **PLANO**. Serão designados **CREDORES FINANCIADORES** aqueles que seguirem viabilizando a continuidade da operação das **RECUPERANDAS**, sendo ajustadas, para estes, condições adequadas, respeitadas as condições de pagamento do **GRUPO GMG**, para o recebimento dos seus créditos, no que tange o prazo de pagamento e a **REMUNERAÇÃO**, entre outros. Tais condições poderão ser negociadas caso a caso, de acordo com o ânimo sugerido no art. 67, § único, da **LRJF**.

6.7. ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS

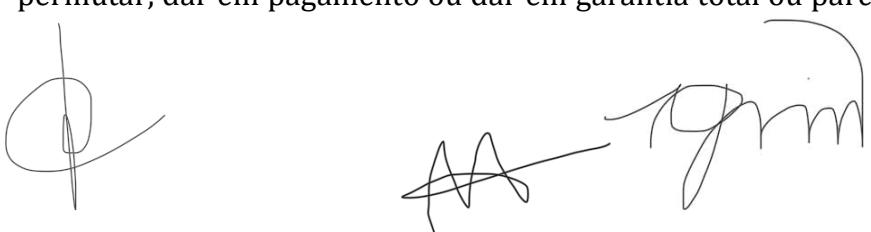
- 6.7.1.** O **GRUPO GMG** poderá realizar, no intuito de viabilizar o cumprimento integral deste **PRJ**, quaisquer operações societárias, tais como, mas sem limitação a: (i) cisão, incorporação, fusão, direta e indireta, e transformação das **SOCIEDADES EMPRESÁRIAS**, sendo certo que tais operações poderão envolver o **GRUPO GMG** ou terceiros; (ii) incorporação de ações e demais participações, de/por

The image shows two handwritten signatures. The first signature on the left is "CARLOS HENRIQUE DE MENDONCA BRANDAO" and the second signature on the right is "Tadeu Gomes Júnior". Both signatures are written in black ink and are placed directly above their respective typed names.

suas controladas ou de empresas terceiras; (iii) modificação do objeto social das **RECUPERANDAS**, bem como qualquer outra alteração nos seus atos constitutivos, inclusive modificações/mutações no capital social e/ou emissão de valores mobiliários, inclusive daqueles conversíveis em participações societárias, respeitadas as regras previstas no Código Civil, na Lei nº 6.404/1976, diretamente ou supletivamente, e nas demais normas de direito societário vigentes à época da operação; (iv) celebração de negócios jurídicos com investidores que venham possibilitar ou incrementar a sua atividade, através, inclusive, de medidas que possam resultar em aparente endividamento, mediante contratos de mútuo posteriormente “conversíveis” em participações societárias, bem como que possam resultar na alienação parcial ou total de quaisquer participações societárias do **GRUPO GMG**, ou ainda na alienação, parcial ou total, arrendamento, trespasse de estabelecimento do(s) negócio(s) desenvolvidos por elas, **RECUPERANDAS**, desde que tais negócios sejam acompanhados de medidas de reestruturação do(s) negócio(s) remanescente(s), e que não impliquem a inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste **PRJ**.

6.8. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

- 6.8.1.** No curso do processamento da Recuperação Judicial, as **RECUPERANDAS** poderão alienar, vender, onerar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou oferecer em garantia bens móveis ou imóveis de seu ativo, conforme sua conveniência e sempre em atenção aos objetivos da Recuperação Judicial, a critério do **GRUPO GMG**, previamente relacionados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS**, inclusive sob regência do que prevê a **CLÁUSULA 6.2**, sem prejuízo de posterior retificação para exclusão ou inclusão de novos bens.
- 6.8.2.** A alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia dos ativos poderão ser realizadas de forma individualizada, agrupadas, assim como na modalidade de Unidades Produtivas Isoladas (UPI's).
- 6.8.3.** O **GRUPO GMG** poderá alienar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou dar em garantia total ou parcial os



bens do seu ativo permanente para qualquer interessado, inclusive credores mediante compensação ou não; e Sociedades de Propósito Específico (SPE), em que seja ou possa ser sócia ou não.

- 6.8.4.** A alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia poderão ser realizadas na forma prevista nos arts. 142 (procedimento público) ou 144 e 145 (venda direta/forma extraordinária), todos da **LRJF**, que não sejam objetos de garantia real, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da **LRJ**.
- 6.8.5.** O **GRUPO GMG** poderá dispor de bens de sua propriedade para incremento de seu fluxo de caixa assim como seus sócios poderão dispor de bens de sua propriedade, sendo certo que os adquirentes de ativos das **SOCIEDADES EMPRESÁRIAS** e/ou de seus sócios estarão livres de sucessão de quaisquer ônus, responsabilidades ou obrigações das **RECUPERANDAS**, ainda que trabalhista, acidente de trabalho ou tributária, conforme preveem o parágrafo único do art. 60 e art. 141, II, ambos da **LRJF**, independentemente do tempo (antes ou depois da homologação do **PRJ**) ou forma de aquisição: procedimento público – art. 142 ou venda direta (forma extraordinária) – art. 144 e 145 todos da **LRJF**, sendo certo que a baixa de gravames que impeçam a sua alienação deverá ser ordenada via autorização judicial do **JUÍZO RECUPERACIONAL**, incluindo-se, mas não somente, a baixa das garantias reais, fiduciárias e fidejussórias
- 6.8.6.** O preço do ativo ou ativos objeto dos atos permitidos nesta Cláusula, seja ele tangível, intangível, isolado, agrupado ou Unidades Produtivas Isoladas (UPI's) deverá corresponder a no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor fixado no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS** ou avaliação da tabela FIPE para veículos, admitindo-se uma redução máxima no preço de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor avaliado. Caso a alienação ocorra em momento muito posterior a elaboração do Laudo, em que se tenha uma notável mudança no valor dos bens, é permitido que seja feita nova avaliação para parâmetro de venda.
- 6.8.7.** Independentemente da forma de aquisição: procedimento público – art. 142 ou venda direta (forma extraordinária) – art. 144 e 145 todos da **LRJF**, a alienação, transferência de domínio, troca, permuta,

dação em pagamento ou oferta de garantia que ocorrer antes da homologação deste **PRJ** pelo **JUÍZO** da recuperação judicial, necessária se faz prévia autorização judicial do **JUÍZO RECUPERACIONAL**.

- 6.8.8.** Nas aquisições por venda direta (forma extraordinária) – art. 144 e 145 todos da **LRJF**, a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia que ocorrer após homologação deste **PRJ** pelo **JUÍZO RECUPERACIONAL** fica dispensada autorização judicial pelo **JUÍZO RECUPERACIONAL**, considerando que os credores terão aprovado o presente **PRJ**, que contém regras específicas de valor e forma, com a consequente chancela judicial (homologação).
- 6.8.8.1.** Se alguma alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia ocorrer após homologação deste **PRJ** pelo **JUÍZO RECUPERACIONAL** até a decisão que encerrar a presente recuperação judicial, nos termos do art. 63 **LRJF**, deverão as **RECUPERANDAS** informarem nos autos do pedido da Recuperação Judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da assinatura do instrumento particular ou público que firmar o negócio, com a consequente prestação de contas mensais ao administrador judicial dos valores auferidos.
- 6.8.9.** Até a decisão que encerrar a presente recuperação judicial, nos termos do art. 63 **LRJF**, as aquisições por procedimento público – art. 142 **LRJF** sempre deverá ser precedida por autorização judicial.
- 6.8.10.** Eventuais bens intangíveis não relacionados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS** só poderão ser alienados mediante prévia avaliação e autorização judicial, independentemente do tempo (antes ou depois da homologação do **PRJ**) ou forma de aquisição: procedimento público – art. 142 ou venda direta (forma extraordinária) – art. 144 e 145 todos da **LRJF**, sendo garantido ao adquirente o benefício da **CLÁUSULA 6.8.5.** (ausência de sucessão).
- 6.8.11.** Estas ações proporcionarão ao **GRUPO GMG** condições necessárias para a reestruturação das atividades, retomada da plenitude de suas

operações, e, consequente geração de fluxo de caixa, permitindo “*a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, de emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*” (*in verbis*, art. 47, da **LRJF**);

- 6.8.12.** O sócio Gilmar de Andrade Costa, com a anuência de sua cônjuge, **GEORGIANA NEPOMUCENO TARGINO DE ANDRADE COSTA**, poderá disponibilizar, a seu critério, para pagamento de credores trabalhistas e geração de fluxo de caixa, dois prédios geminados localizados na Rua Zeferino Rodrigues, nº 768, no bairro do Poço, cidade de Maceió/AL, que estão isolados do risco de sucessão tributária, previdenciária e trabalhista, exatamente como previsto na **LRF**, especialmente no seu artigo 60, combinados diretamente com o artigo 145, e na alteração do Código Tributário Nacional feito pela LC 118, de 09/02/2005, com destaque ao disposto no seu artigo 33, § 1º, Inciso II.³

6.9. DAÇÃO EM PAGAMENTO

- 6.9.1.** Na forma do art. 356, do Código Civil, as **RECUPERANDAS** poderão oferecer bens ou ativos, ainda que de propriedade de terceiros, como forma de adimplemento das obrigações contraídas, cuja aceitação ficará a critério exclusivo de cada Credor.

6.10. ARRENDAMENTO E ALUGUEL DE ATIVOS

- 6.10.1.** As **RECUPERANDAS** poderão alugar ou arrendar ativos que façam parte da relação constante do **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS** ao presente **PRJ**, quer isoladamente ou mesmo em Unidades Produtivas Isoladas (UPI's).

³ Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – Em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial

6.10.2. Em nenhuma hipótese haverá sucessão da arrendatária ou locatária dos ativos, inclusive das Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), em quaisquer das dívidas e obrigações do **GRUPO GMG**, inclusive as de natureza tributária, trabalhista e decorrentes de acidente de trabalho, com exceção daquelas expressas e excepcionalmente assumidas pela adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado entre as partes, nos termos do parágrafo único, do art. 60 da **LRF**.

6.11. ORIGEM DE RECURSO PARA PAGAMENTO DE CREDORES

- 6.11.1.** As **RECUPERANDAS** utilizarão o fluxo de caixa para o pagamento de suas obrigações.
- 6.11.2.** Caso as **RECUPERANDAS** entendam necessário, poderá ser realizado novo Laudo de Avaliação de Bens, de forma a adequar estes valores às novas condições de mercado à época da alienação.
- 6.11.3.** Em nenhuma hipótese haverá sucessão da adquirente dos bens em qualquer das dívidas e obrigações das **RECUPERANDAS**, inclusive as de natureza tributária, com exceção daquelas expressamente assumidas pela adquirente na forma de contrato que vier a ser celebrado entre as partes, leia-se IPTU, nos termos do parágrafo único, do art. 60 da "LRF" c/c art. 145 da Lei nº 11.101/2005
- 6.11.4.** Uma vez deliberada pela **AGC** a venda do imóvel nos termos propostos, competirá ao juízo cível, com base no **PLANO** aprovado e na Lei nº 11.101/2005, expedir autorizações necessárias (alvarás) para lavratura de escritura pública de compra e venda (ou carta de arrematação/adjudicação), bem como registro do respectivo negócio jurídico no Registro de Imóveis competente, assegurando ao adquirente a não sucessão fiscal e trabalhista, na forma do art. 60, combinado com artigos 142 e 145 da Lei 11.101/2005, a fim de garantir que a alienação, isenta de riscos ao adquirente, se dê por real valor de mercado.

The image shows three handwritten signatures in black ink, likely belonging to the parties involved in the transaction. The first signature is on the left, the second is in the center, and the third is at the bottom right.

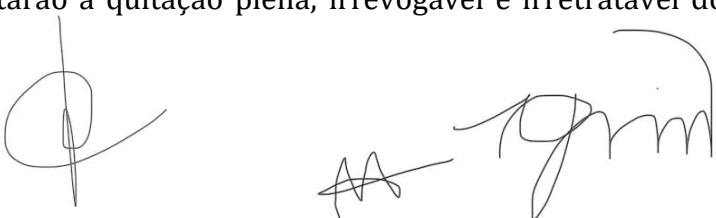
7. PROPOSTA DE REALINHAMENTO DO PASSIVO

7.1. CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS

Com base no art. 54 da **LRJF**, os Créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários-mínimos nacional por trabalhador, serão pagos em até 30 dias contados a partir do dia seguinte da publicação da decisão no Diário de Justiça Eletrônico que conceder a Recuperação Judicial e homologar o presente **PLANO**, sem a incidência de multas, juros, correção monetária ou qualquer encargo financeiro.

Todos os demais créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho serão pagos em até 12 meses a partir do dia seguinte da publicação da decisão de conceder a Recuperação Judicial e homologar o presente **PLANO**, segundo o critério abaixo, para formação do quanto devido, sem a incidência de juros e correção monetária:

- 7.1.1.** Créditos exclusivamente oriundos de verbas rescisórias conforme discriminadas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, FGTS acrescido da multa de 40% (quarenta por cento), férias atrasadas, 13º vencidos (proporcional ou integral) e saldo de salário que exceder o valor citado no caput da presente Cláusula, serão pagos em sua integralidade sem a incidência de juros e correção monetária;
- 7.1.2.** Após todos os descontos e exclusões acima, caso o crédito do Credor venha a remanescer em valores superiores a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos nacional, o saldo que exceder 150 (cento e cinquenta) salários mínimos nacional será pago nas mesmas condições ajustadas para pagamento dos credores **QUIROGRAFÁRIOS**, conforme **CLÁUSULA 7.2.** deste **PRJ**;
- 7.1.3.** Honorários advocatícios sucumbenciais, sindicais e periciais serão pagos com base na forma e no valor do crédito efetivamente adimplido ao reclamante, respeitado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o referido crédito e o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos nacional, conforme especificado na **CLÁUSULA 7.1.2.** deste **PRJ**.
- 7.1.4.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos,



para nada a ser reclamado, seja das **RECUPERANDAS**, seja de quaisquer terceiros solidários (Controladores, Controladas, etc.), subsidiários, coobrigados, diretores, ...

7.2. CLASSE II – GARANTIA REAL, CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS e CLASSE IV – ME OU EPP

Todos os **CREDORES** enquadrados na presente forma de pagamento receberão conforme se segue:

7.2.1. DESÁGIO: Será aplicado deságio de 90% (noventa por cento) sobre os valores sujeitos ao presente processo de **RJ**.

7.2.2. SALDO DEVEDOR: Após a aplicação do deságio, conforme **CLÁUSULA 5.2.1.**, o saldo devedor deverá observar o limite de crédito em até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por credor

7.2.3. REMUNERAÇÃO: Correção monetária mensal equivalente à variação anual da TR com adição do percentual de 1% (um por cento) ao ano.

7.2.4. CARÊNCIA: Carência de principal e **REMUNERAÇÃO** do 1º (primeiro) ao 23º (vigésimo terceiro) mês a partir da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO**, sendo que nesse período a remuneração porventura incidente será capitalizada e incorporada ao principal.

7.2.5. AMORTIZAÇÃO: O valor principal será amortizado em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas a partir do 24º (vigésimo quarto) mês a contar da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO** acrescidas da **REMUNERAÇÃO**, conforme previsto na **CLÁUSULA 7.2.3.**

7.2.6. CONTAGEM DOS PRAZOS: Os prazos ora previstos, de carência e de amortização de principal, terão início a partir da data da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL** do **PLANO**. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da **REMUNERAÇÃO** na forma na **CLÁUSULA 7.2.3.**

7.2.7. Os eventuais CRÉDITOS RETARDATÁRIOS de natureza de CRÉDITOS COM GARANTIA REAL e CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS E COM

PRIVILÉGIOS GERAL E ESPECIAL serão pagos respeitando-se o que está disposto na **CLÁUSULA 7.7.** do presente **PRJ.**

- 7.2.8.** Honorários advocatícios sucumbenciais, sindicais e periciais serão pagos com base na forma e no valor do crédito efetivamente adimplido ao reclamante, respeitado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o referido crédito.
- 7.2.9.** O montante anual desembolsado pelo **GRUPO GMG** para pagamento dos **CRÉDITOS CLASSE II, CRÉDITOS CLASSE III** e **CRÉDITOS CLASSE IV**, não ultrapassará o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ano, sendo certo que eventual saldo que supere o prazo constante na **CLÁUSULA 7.2.5** será quitado nos anos subsequentes, a critério do **GRUPO GMG**, sempre respeitado o limite ora estabelecido.
- 7.2.10.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos, para nada a ser reclamado, seja das **RECUPERANDAS**, seja de quaisquer terceiros solidários terceiros solidários (Controladores, Controladas, etc.), subsidiários, coobrigados, diretores, ...

7.3. CREDORES POR SUB-ROGAÇÃO OU CESSÃO DE CRÉDITO

- 7.3.1.** Na hipótese de qualquer pessoa física ou jurídica se sub-rogar ou adquirir, a qualquer título e a qualquer tempo, direitos de determinado Credor sobre seus respectivos Créditos, tal pessoa fará jus ao pagamento dos referidos Créditos nos mesmos termos da opção de pagamento em que se enquadra o Credor original, prevalecendo a natureza e a classificação original dos Créditos em qualquer hipótese.

7.4. CREDORES ADERENTES

- 7.4.1.** Credores Aderentes são aqueles não sujeitos à **RJ**, incluídos ou não no quadro de credores que será aplicado na **AGC**, e que receberão seus créditos nos termos deste **PRJ**.

7.5. PASSIVO TRIBUTÁRIO

- 7.5.1.** As Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, possuem programas de parcelamento para empresas em recuperação judicial. Os passivos

The image shows three handwritten signatures in black ink. One signature is on the left, another is at the bottom center, and a third is on the right. They appear to be personal signatures of the individuals mentioned in the document.

tributários eventualmente identificados poderão ser enquadrados nestes programas.

- 7.5.2. Na hipótese de surgimento de programas de parcelamentos mais compatíveis à realidade financeira das **RECUPERANDAS** e que não imponham renúncia ao direito de discutir judicial e administrativamente os débitos tributários, ao **GRUPO GMG** será facultada a adesão aos respectivos programas, conforme legislação específica.
- 7.5.3. O **GRUPO GMG** poderá dar em garantia a qualquer Programa de Parcelamento de Débitos Tributários, ou forma de negociação equivalente, qualquer bem integrante de seu **LAUDO DE AVALIAÇÃO ATIVOS**.
- 7.5.4. O sócio Gilmar de Andrade Costa, com a anuência da sua cônjuge, **GEORGINA NEPOMUCENO TARGINO DE ANDRADE COSTA**, poderá disponibilizar, a seu critério, o bem imóvel situado na Avenida Fernandes Lima, nº 1594, bairro do Farol, cidade de Maceió – AL, para alienar, garantir, dar em pagamento, débitos fiscais, considerando, inclusive, o art. 186, do Código Tributário Nacional. O bem se encontra isolado do risco de sucessão tributária, previdenciária e trabalhista, exatamente como previsto na **LRF**, especialmente no seu artigo 60, combinados diretamente com o artigo 145, e na alteração do Código Tributário Nacional feito pela LC 118, de 09/02/2005, com destaque ao disposto no seu artigo 33, § 1º, Inciso II.⁴

7.6. DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS POTENCIAIS

- 7.6.1. As obrigações solidárias, subsidiárias, coobrigações, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pelas **RECUPERANDAS** ou por seus sócios e/ou **TERCEIROS GARANTIDORES**, Terceiros Potenciais em relação à **DÍVIDA REESTRUTURADA**, com exceção daquelas expressamente

⁴ Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - Em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial

27

excepções ou previstas neste **PLANO**, bem como as obrigações decorrentes de eventuais incidentes de desconsideração da personalidade jurídica, serão, em consonância com a Súmula 480, do Superior Tribunal de Justiça, integralmente extintas quando da quitação da **DÍVIDA REESTRUTURADA**, ou, conforme seja o caso, deverão se submeter às condições de pagamento previstas neste **PLANO** caso os créditos decorrentes sejam considerados Créditos para fins deste **PLANO**.

- 7.6.2. Com a **APROVAÇÃO PRJ**, as ações judiciais ou execuções que tenham pedido de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica ou que já tenham tido deferida sua instauração, cujo fundamento seja o não pagamento pela mera distribuição do pedido de Recuperação Judicial (fato impeditivo ao pagamento), e que passem a ter como devedora ou empregadora principal as **RECUPERANDAS**, terão os respectivos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica devidamente declarados extintos.
- 7.6.3. A partir da data da **APROVAÇÃO PRJ**, as ações e execuções que tenham por objeto Crédito originalmente detido contra as **RECUPERANDAS** e que estejam atualmente em curso contra as **RECUPERANDAS** os sócios das **RECUPERANDAS**, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, bem como os garantidores, avalistas ou fiadores das dívidas novadas deverão ser extintas e os respectivos Credores somente poderão buscar a satisfação de seus créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste **PLANO**, salvo as ações que demandarem quantia ilíquida exclusivamente em relação a Créditos, com o objetivo de inclusão do crédito na **LISTA DE CREDITORES**, nos termos do art. 6º, §1º, da **LRJF**, as quais serão extintas após o trânsito em julgado da decisão que definir a quantia líquida devida.

7.7. CRÉDITOS ILÍQUIDOS OU RETARDATÁRIOS

- 7.7.1. Os créditos ilíquidos ou retardatários estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, da **LRJF**, e Tema 1.051, do Superior Tribunal de Justiça.

Three handwritten signatures are present at the bottom of the page. From left to right: a circular signature, a stylized 'JM' signature, and a signature that appears to be 'TJM'. Below the 'JM' signature is a small, illegible scribble or mark.

- 7.7.2.** Assim que esses Créditos forem reconhecidos por decisão judicial, administrativa e/ou arbitral, bem como estiverem revestidos de liquidez, os Credores deverão habilitar seus respectivos Créditos perante a Recuperação Judicial.
- 7.7.3.** Caso a Recuperação Judicial tenha sido encerrada, tais créditos deverão ser formalmente notificados para as **RECUPERANDAS** para fins de habilitação ao **PLANO** e recebimento dos pagamentos pertinentes.
- 7.7.4.** Para fins de início dos pagamentos dos Créditos ilíquidos, os prazos previstos neste **PLANO** serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão ou a liquidez do respectivo Crédito na **LISTA DE CREDORES** ou para fins de pagamento nos termos do Plano.

7.8. DEPÓSITOS RECURSAIS E DEMAIS VALORES

- 7.8.1.** Em observância ao disposto na Súmula 480, do Superior Tribunal de Justiça, os depósitos judiciais, recursais, penhoras e quaisquer outras garantias processuais atualmente existentes que recaiam sobre ativos de titularidade das **RECUPERANDAS** e que tenham por objeto assegurar o pagamento dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial deverão ser liberados em favor das **RECUPERANDAS**, cabendo aos Credores receberem o pagamento de seus Créditos exclusivamente nos termos e condições previstos neste **PRJ**.

7.9. CANCELAMENTO DE PROTESTOS

- 7.9.1.** Homologação do **PLANO** acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartório de Títulos e Documentos que tenha origem em eventuais Créditos, bem como na exclusão definitiva do nome das **RECUPERANDAS** nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de quaisquer eventuais Créditos.

7.10. OUTRAS DISPOSIÇÕES DO REALINHAMENTO DO PASSIVO

7.10.1. Os juros e correção monetária, quando explicitados a cada classe de credores, serão devidos no montante resultante da incidência do índice discriminado, conforme o caso, sobre o saldo devido pelas **RECUPERANDAS** ao credor, atualizado até a data prevista para cada pagamento acima detalhado.

7.10.2. Os credores deverão enviar ao **GRUPO GMG**, através do endereço eletrônico grupogmgrpj@oborrachao.com.br, os dados bancários de suas contas correntes em território nacional no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data de início dos pagamentos, com o objetivo de viabilizar o pagamento das parcelas ora propostas. Qualquer alteração nesses dados deverá ser comunicada ao **GRUPO GMG** através de correspondência postal com AR (Aviso de Recebimento).

7.10.3. Não havendo indicação dos dados bancários acima referidos, os valores serão redirecionados às operações do **GRUPO GMG** para pagamento de outras despesas, minimizando assim suas despesas financeiras. Nesse caso, o credor deverá solicitar novo agendamento junto ao **GRUPO**, informando seus dados bancários para o recebimento deste crédito, respeitados os prazos previstos na Cláusula imediatamente abaixo:

7.10.3.1. O pagamento dos valores eventualmente não recebidos por ausência de informações bancárias do credor – seja porque nunca foram fornecidas pelo credor ou porque houve mudança de seu domicílio bancário, obedecerá aos seguintes prazos:

- (i) Caso não seja respeitado o prazo de 15 (quinze) dias disposto na **CLÁUSULA 7.10.2.** do presente **PRJ**, o primeiro pagamento deverá ocorrer no próximo vencimento da sua classe que ocorrer após 90 (noventa) dias da prestação das informações bancárias, obedecendo-se, a partir de então, o cronograma de pagamento estabelecido para cada classe de credores, não sendo aplicado, contudo, o **PERÍODO DE CARÊNCIA**.

- (ii) Caso o fluxo de pagamentos tenha sido interrompido, os pagamentos deverão ser retomados na próxima data de vencimento de sua classe que ocorrer após 90 (noventa) dias da prestação das informações bancárias, obedecendo-se, a partir de então, o cronograma de pagamento estabelecido.

7.10.3.2. Sobre os valores referidos no parágrafo anterior, não haverá a incidência de **REMUNERAÇÃO** durante o período em que o pagamento não for realizado por ausência de informações do credor ao **GRUPO GMG**, conforme disposto na **CLÁUSULA 7.10.2.** do presente **PRJ**.

7.10.3.3. Os pagamentos que não forem realizados em razão dos credores não terem informado suas contas bancárias, não serão considerados como descumprimento deste **PLANO**, sem prejuízo do início de contagem dos devidos prazos prescricionais.

7.10.4. Para liquidação de suas obrigações, o **GRUPO GMG** poderá utilizar créditos de qualquer natureza que detenha contra os credores e que porventura ainda não tenha se utilizado, para que, por meio de compensação (art. 368 e ss. do Código Civil), extinga ambas as obrigações até o limite do menor valor.

7.10.4.1. A não realização da compensação não acarretará a renúncia ou liberação, por parte do **GRUPO GMG**, de qualquer crédito que possa ter contra os credores, podendo realizá-la a qualquer momento e até a data do efetivo pagamento.

7.10.5. Os credores poderão ceder seus respectivos créditos sujeitos a este **PRJ**, com ciência do **GRUPO GMG** e seus eventuais garantidores, devendo, os respectivos cessionários, se sub-rogarem nos direitos e obrigações do cedente, podendo inclusive exercerem direito de voto na Assembleia Geral de Credores.

The image shows three handwritten signatures in black ink. One signature is located at the top right, another is at the bottom left, and a third is at the bottom center. The signatures appear to be in cursive script and are likely the names of the parties to the agreement.

- 7.10.6.** Créditos que tenham a sua classificação e/ou valor contestados por qualquer parte interessada somente poderão ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar sua classificação e/ou fixar o valor do crédito controvertido.
- 7.10.7.** Caso o **GRUPO GMG** não seja notificado de eventual cessão dos créditos sujeitos a esta **RJ**, tais cessões não produzirão quaisquer efeitos jurídicos perante as **RECUPERANDAS**, sendo certo que os cessionários não poderão reclamar eventual pagamento realizado, pelas **RECUPERANDAS**, ao cedente.
- 7.10.8.** Em relação a credores extraconcursais e/ou aos não sujeitos aos efeitos da **RJ**, o pagamento se dará de acordo com as negociações a serem alcançadas com cada um deles, sendo certo que as projeções indicadas não implicam proposta de pagamento ou **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** desses créditos, quando da sua aprovação pela **AGC** e homologação pelo **JUIZO UNIVERSAL** respeitando o ânimo do art. 47 da **LRJF**.
- 7.10.9.** Na hipótese de reclassificação de algum crédito apresentado na 2^a lista de credores pelo **GRUPO GMG** quando do ajuizamento de seu Pedido de Recuperação Judicial, que implique a não sujeição do referido crédito aos efeitos deste **PRJ**, é facultado às partes, credor e o **GRUPO GMG**, independente do exercício do voto em **AGC**, aprovando, rejeitando ou se abstendo quanto ao presente **PRJ**; negociarem o pagamento de tal crédito não sujeito, conciliando os interesses do credor e a capacidade de pagamento do **GRUPO GMG**, desde que tal pagamento não inviabilize o cumprimento deste **PRJ** e, consequentemente, a manutenção da atividade econômica do **GRUPO GMG**. Em tais negociações, caso sejam ajustadas a substituição de garantia e/ou a dação em pagamento de bens ou Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), incidirão as regras aplicáveis estabelecidas neste **PLANO**.

CARLOS HENRIQUE DE MENDONCA BRANDAO
TONY MACHADO

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 8.1.** O objetivo deste **PLANO** é apresentar a melhor alternativa, para todos os envolvidos, a fim de promover a superação da atual crise vivida pelo **GRUPO GMG**.
- 8.2.** Importante ressaltar que este **PLANO** é um processo muito maior e mais complexo do que a aplicação de regras estabelecidas juridicamente para a salvaguarda da **RJ**. Portanto, transitada em julgado a decisão homologatória, o **PLANO** vincula o **GRUPO GMG** e todos os seus credores a ele sujeitos, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, às ferramentas necessárias para a recuperação do **GRUPO GMG**.
- 8.3.** A decretação da invalidade ou inexequibilidade de quaisquer umas das cláusulas deste **PLANO** pelo **JUÍZO UNIVERSAL** ou por outra jurisdição, juiz ou tribunal, não contaminará os demais dispositivos, permanecendo eles inalterados, válidos e plenamente aplicáveis.
- 8.4.** Na hipótese de haver conflito entre disposições deste **PLANO**, a disposição mais específica prevalecerá sobre a mais genérica, bem como a mais benéfica para as **RECUPERANDAS** sobre as demais.
- 8.5.** Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do **PLANO** e as disposições que estabeleçam obrigações para o **GRUPO GMG** nos instrumentos originalmente celebrados com credores sujeitos ao **PLANO**, antes do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial, prevalecerá o disposto no presente **PLANO**. Dessa forma, a aprovação do **PLANO** pela **AGC** traz a **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** para a totalidade das obrigações do **GRUPO GMG** por ele abrangidas, nos termos do art. 59 da **LRJF**. Com a referida **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, todas as obrigações, principais ou acessórias, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, fianças, avais, bem como quaisquer outras obrigações e garantias são totalmente revogadas, passando a serem absolutamente inaplicáveis em forma distinta ao que prevê o presente **PRJ**.
- 8.6.** O **GRUPO GMG** estará em **RJ** até que se cumpram todas as obrigações previstas no presente **PLANO** que se vencerem em até 2 (dois) anos depois da concessão da **RJ**, conforme o art. 61 da **LRJF**.

- 8.7.** O **GRUPO GMG** poderá, como consequência de alteração de seu **QGC** ou mudança das variáveis econômico-financeiras e mercadológicas aqui contempladas, promover aditamentos ao presente **PLANO**, após sua aprovação em **AGC**, devendo tais aditivos serem submetidos à aprovação dos **CREDORES CONCURSAIS**.
- 8.8.** A possibilidade, conferida aos **CREDORES CONCURSAIS** de, por sua discricionariedade, promover as determinadas ações para enquadramento na classificação de **CREDOR FINANCIADOR**, são medidas que estão em conformidade com o princípio de isonomia de tratamento que deve ser conferida a todos os credores sujeitos a este **PRJ**, uma vez que atende ao ânimo do art. 67 da **LRJF**. A eventual impossibilidade ou impedimento, por parte de qualquer credor, de adotar as medidas necessárias para ser classificado como **CREDOR FINANCIADOR**, não implica tratamento diferenciado ou discriminatório de um credor sujeito ao **PLANO** em relação aos demais **CREDORES CONCURSAIS** pertencentes à mesma classe.
- 8.9.** O credor cuja concursalidade de seu crédito seja matéria de objeção ou impugnação, em âmbito de administração judicial ou nos autos do Processo de Recuperação Judicial em curso, e que venha a aderir a qualquer das possibilidades de pagamento previstas neste **PRJ**, terá de forma automática e definitiva exercido a opção pelo enquadramento de seu crédito na modalidade de **CREDOR ADERENTE**, acima descrita, consolidando sua permanência na Classe de Credores apontada pelo **GRUPO GMG**, independente do exercício do voto em **AGC**, aprovando, rejeitando ou se abstendo quanto ao presente **PRJ**.
- 8.10.** Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste **PLANO**, o **GRUPO GMG** poderá requerer ao **JUÍZO UNIVERSAL**, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da apuração do referido evento de descumprimento, a convocação de **AGC** para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao **PLANO** que saneie ou supra tal descumprimento.
- 8.11.** A **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** promovida a partir da homologação do presente **PRJ**, não implica na renúncia do que prevê os arts. 478 a 480 do Código Civil.
- 8.12.** Os atos de constrição de qualquer origem ou natureza sobre o patrimônio das **RECUPERANDAS**, será matéria de deliberação exclusiva pelo **JUÍZO RECUPERACIONAL**, em razão de sua competência absoluta.

- 8.13.** O **GRUPO GMG** demonstra neste **PLANO** sua viabilidade econômica e financeira, desde que atendidos os **MEIOS DE RECUPERAÇÃO** descritos acima, os quais salvaguardam os créditos de seus credores e a manutenção da atividade econômica da **RECUPERANDA**.
- 8.14.** Repisamos que o **GRUPO GMG** poderá aditar o presente **PRJ**, mesmo durante **AGC** convocada pelo **JUÍZO RECUPERACIONAL**, em consonância com o que dispõe o art. 35 I-a⁵ da Lei 11.101/05, inclusive os previstos nos arts. 478 a 480 do Código Civil.
- 8.15.** Este **PLANO** e todas as obrigações citadas reger-se-ão e deverão ser regidos e interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

Maceió/AL, 2 de abril de 2025

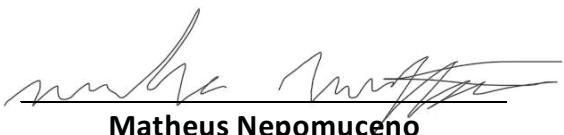
GMG SERVIÇOS DE GESTÃO FINANCEIRA LTDA

SERGIPANA COMÉRCIO DE FERRAGENS E PEÇAS – EIRELI

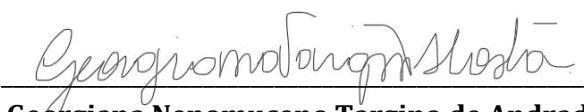
O BORRACHÃO – EIRELI



Gilmar de Andrade Costa



Matheus Nepomuceno
Targino de Andrade Costa



Georgiana Nepomuceno Targino de Andrade Costa

Cônjugue Anuente

⁵ Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:
I – na recuperação judicial:
a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;